

INTERESSADO (A): Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza (Sefor 1)		
EMENTA: Orienta sobre o processo de regularização do percurso escolar do 2º ano do ensino médio e apoio educacional específico a Maria Giovana Lopes Pereira, discente da EEFM São José dos Arpoadores nesta capital.		
RELATOR (A): Maria Luzia Alves Jesuíno		
PROCESSO: Nº 10255192/2022	PARECER Nº 0007/2023	APROVADO EM: 11.1.2023

I – RELATÓRIO

Otávio Vieira Sobreira Júnior, orientador da Célula de Desenvolvimento de Escolas e Aprendizagens (Sefor 1), da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc), mediante o Processo nº 10255192/2022, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) orientação sobre os procedimentos que devem ser adotados para regularização do número de faltas verificado no 2º ano do ensino médio da aluna Maria Giovana Lopes Pereira, matriculada na EEFM São José dos Arpoadores, localizada na Rua Dona Mendinha, 90, bairro Cristo Redentor, Fortaleza-CE, CEP: 60.336-690, bem como a finalização do seu ano letivo.

De acordo com relato emitido pela coordenação da unidade escolar, a aluna, em maio do corrente ano, precisou efetuar a matrícula em virtude do período em que se confirma no Censo Escolar as matrículas efetuadas no ano em curso, em razão de sua não participação e frequência às aulas. A família foi comunicada da necessidade de frequência da aluna às atividades escolares, fato não cumprido. Por outro lado, a família só tem comparecido à escola quando notificada sobre o abandono escolar da aluna na concessão do benefício do Programa Auxílio Brasil e, conseqüentemente, não tem recebido as atividades escritas destinadas ao acompanhamento domiciliar.

Conforme relato, desde fevereiro do ano em curso, a aluna apresentava frequência irregular, alegando problemas de saúde e choque de horário no Programa Primeiro Passo, onde fez estágio com bolsa de estudo.

De março até agosto, a aluna não teve frequência regular e nem realizou atividades domiciliares de recuperação, alegando, novamente, problemas de saúde física e emocional. Em setembro, a mãe da aluna encaminhou à escola novo atestado médico de 120 dias, com a justificativa de gravidez de risco e requisitando confirmação de frequência e matrícula para regularização do cadastro no Programa Auxílio Brasil. Na mesa ocasião, pediu que a escola realizasse as avaliações e atividades de recuperação em domicílio, visto que o estado de saúde da aluna está amparado por avaliação médica.

De acordo com o relatório emitido pela escola, a aluna acumula um percentual de faltas e reforça o não cumprimento de atividades domiciliares que supririam, não só o acúmulo de faltas, mas, também, a interação com as atividades curriculares previstas para o 2º ano.

Cont./Par. N° 7/2023

Numa perspectiva de avaliação e orientação pertinente ao caso da aluna Maria Giovana Lopes Pereira, é importante ressaltar que a reprovação é um evento que acontece por diferentes causas, que vão desde dificuldades de ensino, aprendizagem ou mesmo causas de características pessoais ligadas à família, à saúde e ao cotidiano do aluno. Deste modo, a Lei nº 9.394/1996, no seu Capítulo II, permite que a autonomia, flexibilidade e a liberdade destinada às escolas sejam adotadas como meios necessários ao resgate permanente das aprendizagens dos educandos. Nesse procedimento, a recuperação de estudos insere-se como consequência e direito de avaliação da aprendizagem aos alunos que não conseguiram aprender com os métodos de ensino e em tempo hábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A temática relacionada a frequência escolar encontra-se amparada nos artigos 23 e 24 da LDB, que assim estabelece:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VI - O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

É importante assinalar a marcante flexibilização introduzida na Educação Básica pela Lei nº 9.394/96, legitimadas nas disposições contidas nos Arts: 23 e 24, de um claro rompimento com a ultrapassada “cultura da reprovação”.

Com essa possibilidade, os estudos de recuperação também podem, como ato de reforço, serem realizados ao final do ano ou período letivo se a escola assim dispuser em seu regimento, visto que o art. 24 da LDB já disciplinou tais estudos, paralelamente, ao período letivo regular. Cabe, ainda, citar que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das 800 horas anuais que a lei determina por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.

O pleito tem amparo na Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que alterou a Lei nº 9.394, de dezembro de 1996 (LDB), especificamente no seguinte artigo:

Cont./Par. N° 7/2023

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa."

A Lei nº6.202, de 17 de abril de 1975, também atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

Os pareceres normativos voltados para a situação em apreço reconhecem e autorizam que os alunas/alunos acometidos por estados de saúde com diagnósticos de internação hospitalar e repouso domiciliar possam '*prosseguir os seus estudos, mediante exercícios domiciliares, desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva*'.

Diante da situação relatada, com base na legislação indicada e atendimento ao pedido da mãe, responsável pela aluna, que acredita e espera que a escola possa contribuir, de forma efetiva, no processo de escolarização de sua filha, cuidando de maneira sistemática e produtiva na sua integração, suprimindo com atendimento específico os períodos de infrequência da aluna, orientamos os seguintes procedimentos:

a) que a direção da EEFM São José dos Arpoadores organize e assegure condições pedagógicas e didáticas especiais de atendimento ao processo de regularização do percurso escolar da aluna Maria Giovana Lopes Pereira, identificando junto à própria aluna, à sua família, em particular a mãe, aos seus professores, em quais aspectos de sua aprendizagem e de sua sociabilidade precisa de apoio dos profissionais da escola, uma vez que, pelos relatos, não se tem muita clareza de qual é o apoio educacional adequado ao estado emocional da aluna no momento. Ressalte-se, porém, que não se pode esperar que a escola supra ou se responsabilize pelo atendimento clínico e psiquiátrico/psicológico requeridos pelo seu estado de saúde, se permanece inalterado ou agravado no quadro relatado em setembro de 2022;

b) compete à EEFM São José dos Arpoadores formular e selecionar as alternativas pedagógicas que garantam o respeito à seriedade pela qual essa instituição de ensino prima no seu ofício e, ao mesmo tempo, atenda a aluna que se encontra numa situação diferenciada dos demais e precisa que os procedimentos pedagógicos se vinculem a essa nova realidade numa perspectiva de acolhimento, aprendizagem e recuperação acadêmica da aluna;

Cont./Par. N° 7/2023

c) se o problema mais sério a enfrentar refere-se à infrequência escolar, em razão do seu estado psíquico/psicológico, que a escola possibilite o atendimento domiciliar com a mesma qualidade e efetividade dos contextos de sala de aula, respeitadas as especificidades de cada situação, enquanto a aluna está submetida à condição de atendimento domiciliar;

d) que a escola reúna a congregação escolar, professor, diretor de turma, se já estiver implantado, e outras instâncias colegiadas afins para discutir como poderá contribuir, na área de sua competência e atribuições, de forma a assegurar que a aluna consiga dialogar com as rotinas da escola e professores, recompondo um percurso rompido ou desconstruído por razões que fogem à sua vontade, ao seu desejo e razão;

e) que a escola disponibilize, até o início deste ano letivo, os conteúdos pertinentes à avaliação final dos conteúdos da referida série, em caráter excepcional, no que diz respeito, especialmente, à regularização da frequência e desempenho satisfatório;

f) que a escola reafirme aos interessados que a aluna está, regularmente, matriculada e com atestado médico que ampara seu atendimento domiciliar em caráter especial;

g) que a escola, após esse procedimento, caso a aluna Maria Giovana Lopes Pereira não consiga resultados êxito e prontidão nas avaliações domiciliares, deverá encaminhá-la para um Centro de Educação de Jovens e Adultos, considerando que já está apta para ingresso nessa modalidade de ensino, ou repetir o 2º ano do ensino médio nessa instituição ou em outra, a critério da aluna.

Reitera-se que o interesse e compromisso deste Conselho alinham-se com a promoção da aluna, resguardando e respeitando os limites e as possibilidades da instituição de ensino, reconhecendo o empenho que esta, certamente, empreenderá para constituir-se parceira na solução desta importante missão.

O presente parecer, portanto, deve ser tomado com fundamento legal para os atos e procedimentos que se fizerem necessários ao apoio educacional solicitado.

É o Parecer, salvo melhor juízo



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. N° 7/2023

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado “ad referendum” da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2023.

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE